

**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** CRISTIANE MARQUES, SEMIRAMIS FRANCISCHETTI MARQUES, VICTOR HUGO LAFFITTE MARQUES

ADVOGADO: ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO (OAB/PR n. 26.053)

**CORRIGENDO:** Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí

***CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.***

*Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, a Correição Parcial deve ser apresentada à Corregedoria Regional no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato impugnado. A interposição de pedido de reconsideração ou embargos de declaração não suspende ou protraí a contagem do referido prazo regimental. A apresentação da medida fora de prazo acarreta sua intempestividade, o que autoriza o seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cristiane Marques, Semiramis Francischetti Marques e Victor Hugo Lafitte Marques em face de ato praticado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí na condução do processo nº 0000785-77.2011.5.15.0116, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Executados.

Relatam que foi proferida decisão (ID 3ab00c7), determinando que o bloqueio/arresto de valores em contas bancárias das pessoas jurídicas e físicas integrantes do polo passivo, via SISBAJUD, em face da qual foram apresentados Embargos de declaração (ID 3c58380). Destacam que, diante disso, o Juízo Corrigendo exarou decisão (ID. 6497eed) dando ciência dos bloqueios de valores realizados, para os fins do artigo 884, caput, da CLT.

Afirmam que foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica “*de ofício*” pela Corrigenda, que determinou bloqueios, penhoras e restrições, antes de decidir definitivamente sobre a defesa dos terceiros incluídos no processo, “*forçadamente porque não participaram da fase de conhecimento*”, em nítido cerceamento de defesa e ofensa aos princípios que regem o devido processo legal, bem como ao artigo 371 do CPC. Ressaltam que, no caso em tela os Corrigentes não são sócios ou administradores da pessoa jurídica demandada, mas “*sim acionistas de uma sociedade anônima de capital fechado, ou ainda, filho, irmão ou mãe do administrador da pessoa jurídica, portanto ausente a primeira e talvez mais importante fundamentação para a desconconsideração que se pretende*”.

Aduzem que o incidente foi instaurado há mais de dois anos e não suspendeu o curso do processo e sequer foi resolvido pelo juízo, que “*ao contrário, este determinou o agravamento das medidas restritivas em face dos terceiros ainda não definitivamente incluídos aos feitos, tratando-se de ato arbitrário e ilegal*”, contrário aos artigos 769 e 855-A da CLT e à Instrução Normativa n.º 39/2016. Argumentam que a Corrigenda tem perpetuado a instrução do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de forma indefinida, abusando do devido processo legal e cerceando o direito de defesa dos Corrigentes.

Diante disso, requerem sejam anulados os atos atacados (ID 3ab00c7 e ID 6497eed), a suspensão do processo até o deslinde final do incidente de desconconsideração e que sejam imediatamente liberados os valores e bens bloqueados.

Juntam procuração e documentos.

**É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (ID 1451304 e 1451305).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)”.

No caso vertente, verifica-se que os Corrigentes apontam como atos atacados a decisão ID 3ab00c7, proferida pelo Juízo Corrigendo em 5/4/2022, e a decisão ID 6497eed, exarada em 26/4/2022 e publicada em 28/4/2022, que foi proferida em função da oposição de Embargos de Declaração em face da primeira decisão (ID 3ab00c7).

Diante desse cenário, é forçoso concluir pela apresentação extemporânea deste pedido de Correição Parcial, que ocorreu em 6/5/2022, já que o prazo regimental de cinco dias úteis para protocolo da medida correicional, exauriu-se em 5/5/2022.

Ademais, considerando que a Correição Parcial não se trata de recurso, mas sim de instituto de índole eminentemente administrativa, voltado ao saneamento de erros procedimentais ou condutas abusivas, não há que se cogitar na suspensão ou protração do prazo regimental definido para seu ajuizamento, mesmo em caso de oposição prévia de Embargos Declaratórios ou apresentação de pedido de reconsideração no processo de origem.

Ainda que assim não fosse, é de se ponderar que os atos impugnados revelam posicionamento técnico da Magistrada acerca dos elementos coligidos do processo, podendo quando muito revelar erro de julgamento, e como tal, insuscetível de reexame pela via correicional.

Nessas condições, **indefiro liminarmente** os pleitos correicionais deduzidos, por intempestivos, com fulcro no parágrafo único, artigo 37, do Regimento Interno.

Remeta-se cópia desta decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de maio de 2022

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL